

GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA LEITURA DISCURSIVA EM PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMBRES AUTORES DE VIOLENCIA CONTRA LA MUJER: UNA
LECTURA DISCURSIVA EN PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

REFLECTIVE GROUPS OF MEN WHO COMMIT VIOLENCE AGAINST WOMEN: A
DISCURSIVE READING FROM A FOUCAULDIAN PERSPECTIVE

Aline Salles Panham*

Bruno Franceschini**

Universidade Federal de Catalão

RESUMO: O presente artigo empreende, sob a ótica dos Estudos Discursivos Foucaultianos, uma análise acerca da emergência e da discursividade dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher no contexto brasileiro. A investigação busca desvendar as condições históricas que possibilitaram a institucionalização desses grupos, bem como os processos de objetivação do sujeito participante e o regime de verdade que constitui o campo jurídico, tendo por finalidade analisar os efeitos de verdade e subjetividade dessas discursividades. Para tanto, o arquivo da pesquisa é constituído por um conjunto de documentos legais e regulatórios extraídos de normativas produzidas por instâncias do Poder Judiciário e por órgãos governamentais responsáveis pela implementação e regulamentação desses grupos. A fundamentação teórica explora conceitos-chave como a governamentalidade, o cuidado de si e a produção de subjetividade. O objetivo central é analisar a emergência dos grupos reflexivos como dispositivos de saber-poder, que não apenas intervêm na vida dos indivíduos, mas também produzem modos específicos de subjetivação masculina. Assim, este texto almeja contribuir para uma compreensão crítica desses dispositivos, cujos resultados apontam para a sua função estratégica na gestão contemporânea da violência de gênero, ao deslocar a mera punição para a reeducação e a transformação das

* Mestra em Estudos da Linguagem (UFMT, 2021). Docente da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.. E-mail: alinepanhan26@gmail.com.

** Doutor em Estudos Linguísticos (UFU, 2017). Docente do Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Federal de Catalão. E-mail: bfranceschini@ufcat.edu.br.

condutas. Esta abordagem permite situar os grupos reflexivos como peças centrais na governamentalidade jurídica, evidenciando como o discurso, o poder e a subjetividade se entrelaçam na administração das populações e na produção das masculinidades em face das respostas sociais à violência

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Dispositivo. Subjetivação masculina.

RESUMEN: El presente artículo emprende, bajo la óptica de los Estudios Discursivos Foucaultianos, un análisis sobre la emergencia y la discursividad de los grupos reflexivos de hombres autores de violencia contra la mujer en el contexto brasileño. La investigación busca develar las condiciones históricas que posibilitaron la institucionalización de estos grupos, así como los procesos de objetivación del sujeto participante y el régimen de verdad que constituye el campo jurídico, teniendo como finalidad analizar los efectos de verdad y subjetividad de estas discursividades. Para ello, el archivo de la investigación está constituido por un conjunto de documentos legales y regulatorios extraídos de normativas producidas por instancias del Poder Judicial y por órganos gubernamentales responsables de la implementación y reglamentación de estos grupos. La fundamentación teórica explora conceptos clave como la gubernamentalidad, el cuidado de sí y la producción de subjetividad. El objetivo central es analizar la emergencia de los grupos reflexivos como dispositivos de saber-poder que no solo intervienen en la vida de los individuos, sino que también producen modos específicos de subjetivación masculina. Así, este texto alienta a contribuir a una comprensión crítica de estos dispositivos, cuyos resultados apuntan a su función estratégica en la gestión contemporánea de la violencia de género, al desplazar la mera punición hacia la reeducación y la transformación de las conductas. Este enfoque permite situar a los grupos reflexivos como piezas centrales en la gubernamentalidad jurídica, evidenciando cómo el discurso, el poder y la subjetividad se entrelazan en la administración de las poblaciones y en la producción de las masculinidades frente a las respuestas sociales a la violencia.

PALABRAS CLAVE: Violencia de género. Dispositivo. Subjetivación masculina.

ABSTRACT: This article undertakes, from the perspective of Foucauldian Discourse Studies, an analysis of the emergence and discursivity of reflective groups of men who commit violence against women in the Brazilian context. The investigation seeks to uncover the historical conditions that enabled the institutionalization of these groups, as well as the processes of objectification of the participating subject and the regime of truth that constitutes the legal field, with the aim of analyzing the effects of truth and subjectivity of these discourses. To this end, the research archive consists of a set of legal and regulatory documents extracted from regulations produced by the Judiciary and by government agencies responsible for the implementation and regulation of these groups. The theoretical foundation exploits key concepts such as governmentality, self-care, and the production of subjectivity. The central objective is to analyze the emergence of reflective groups as devices of knowledge-power, which not only intervene in the lives of individuals, but also produce specific modes of male subjectivation. Thus, this text aims to contribute to a critical understanding of these devices, whose results point to their strategic function in the contemporary management of gender violence, by shifting from mere punishment to re-education and behavioral transformation. This approach allows us to situate reflective groups as central pieces in legal governmentality, highlighting how discourse, power, and subjectivity are intertwined in the administration of populations and the production of masculinities in the face of social responses to violence.

KEYWORDS: Gender violence. Device. Male subjectivation.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a discussão sobre a violência de gênero ocupou um tímido espaço nas esferas políticas e sociais, o que, ancorado na dominação masculina, acabou por naturalizar as violências e produzir como efeito dessa naturalização a subjetivação das mulheres à aceitação e à tolerância de múltiplas formas de violência, frequentemente tratadas como inerentes à sua condição, contribuindo, assim, para o silenciamento e a perpetuação dessas práticas. De acordo com Saffioti (2015, p.79) “[...] é óbvio que a sociedade considera normal e natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência”. Apesar de a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), completar 19 anos em 2025, ainda permanece no tecido social a naturalização da violência de gênero e a culpabilidade feminina.

Nesse contexto, observamos um crescimento alarmante da violência contra a mulher no país. Entre 2022 e 2023, houve um aumento de 22,7%, conforme dados do Atlas da Violência 2025 (Cerqueira; Bueno, 2025). O levantamento indica que a violência física é a mais recorrente nas notificações, seguida pelas modalidades sexual e psicológica. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), foram registrados 1.492 casos de feminicídio em 2024. O número de acionamentos à Polícia Militar pelo telefone 190 também apresentou elevação, totalizando 1.067.556 registros, o equivalente a dois chamados por minuto.

À luz desse cenário, os Grupos Reflexivos (GR) emergem como uma resposta a essa demanda histórica de aumento da violência contra a mulher no país. Esses grupos são fundamentados em legislações como a já mencionada Lei Maria da Penha, a qual recomenda a criação de espaços de educação e reabilitação para os autores de violência de gênero (Brasil, 2006). Em complemento a ela, a Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, estabelece que o agressor compareça a programas de recuperação e reeducação, além de prever um acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2020).

De acordo com Hatje, Magalhães e Ribeiro (2022, p. 26), “[...] a lei modificou os entendimentos sobre as práticas punitivas, transmutando-as de um caráter repressivo para um viés pedagógico no que diz respeito ao tratamento conferido aos homens autores de violência”. Compreendemos, portanto, que essas normativas, ao se inscreverem no campo jurídico, delineiam as condições históricas que tornam possível a emergência dos GR, convertendo-os em dispositivos que articulam saberes e regulam condutas no âmbito da rede social.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar a emergência dos GR e a prática de governamentalidade jurídica. Em caráter específico, objetivamos: i) compreender as condições históricas de possibilidade dos grupos; ii) descrever o processo de objetivação do sujeito-agressor; e iii) analisar os efeitos de governamentalidade produzidos pelos enunciados jurídicos que instituem os GR, especialmente no que se refere à condução das condutas e à produção de subjetividades masculinas não violentas.

Partimos da hipótese de que os GR de homens autores de violência contra a mulher, ao serem instituídos por enunciados jurídicos e normativos, assumem uma função estratégica no diagrama das relações de saber-poder, operando como dispositivos de governamentalidade que desloca a centralidade da punição para a gestão contínua das condutas, produzindo processos de objetivação e subjetivação do sujeito-agressor orientados pela responsabilização, pela internalização da norma e pela produção de formas de masculinidade socialmente legitimadas.

Nesse sentido, este artigo tem como fundamentação teórica os Estudos Discursivos Foucaultianos (2006, 2021, 2022, 2025 [1979]), a partir das noções de emergência, governamentalidade e cuidado de si, que permitem compreender esses grupos como espaços de produção de saberes, de gestão das condutas e de produção de subjetividades no interior da racionalidade jurídica contemporânea. Diante da descrição dos acontecimentos discursivos, colocamos uma questão de suma importância para este estudo: “[...] como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar?” (Foucault, 2022, p. 33). Desse modo, indagamos por que os GR, e não outro em seu lugar?

Por fim, organizamos o texto da seguinte forma: na primeira seção, abordamos as condições históricas de possibilidade dos GR, articulando dados e casos emblemáticos de violência de gênero que explicam sua emergência. Em seguida, discorremos a fundamentação teórica baseada nos Estudos Discursivos Foucaultianos, com ênfase na noção de governamentalidade e na função estratégica desses grupos. Na terceira parte, são apresentadas as análises das materialidades, organizadas em séries enunciativas, a partir das quais se examinam os efeitos de saber-poder e os processos de subjetivação. E concluímos com a apresentação das considerações finais, que destacam as contribuições do estudo.

2 DAS CONDIÇÕES HISTÓRICAS DE POSSIBILIDADE DOS GRUPOS REFLEXIVOS

Embora o tema da violência contra a mulher possa parecer reiterativo, os dados estatísticos apresentados evidenciam que sua incidência persiste em crescimento. É fundamental, contudo, recordar que essa violência não é um fenômeno recente: ela atravessa séculos, assumindo diferentes configurações conforme os contextos histórico e social, mas preservando um padrão constante de desigualdade e opressão. Em distintas sociedades e épocas, o padrão se reitera: mulheres continuam sendo alvo de agressões, constrangimentos e práticas que reforçam sua posição social subordinada.

A título de exemplificação, Virgili (2021 [2013], p. 85-86) mostra que:

No início do século XX, a sociedade francesa era profundamente desigualitária a ponto de vista dos sexos. O essencial dos direitos políticos, sociais, familiares permanecia como apanágio dos homens. Também cabia aos homens preservar este desequilíbrio, evitar que “suas mulheres” (mães, irmãs, esposas, filhas) apresentassem comportamentos que perturbassem a ordem sexual, portanto, a ordem social. Cabia ao homem se certificar da boa conduta das mulheres, ainda consideradas, tanto legalmente quanto intelectualmente, irresponsáveis.

Em consonância com esse historiador, Foucault (2021b), no livro *História da Sexualidade II*, também evidencia que, na Antiguidade, dentro de uma moral viril, as mulheres eram vistas como objetos e “[...] como parceiras às quais convém formar, educar e vigiar” (Foucault, 2021b, p. 23). Nesse período, e prolongando-se até a atual conjuntura, o grupo feminino ao ser colocado em posição de inferioridade, permaneceu suscetível a diversas formas de violências como psicológica, física, sexual e patrimonial. Diante disso, após longas lutas dos movimentos feministas, o campo jurídico criou leis para coibir a violência de gênero. No entanto, os dados, conforme vimos anteriormente, mostram que os casos de homens agredindo mulheres continuam a crescer.

Neste artigo, a história crítica do presente mobiliza o retorno ao passado não para reconstruir uma linearidade cronológica, mas para explicitar as condições de possibilidade que tornam compreensíveis a violência contra a mulher e a constituição dos GR. A análise inscreve-se na perspectiva foucaultiana, que concebe a “História como recurso metodológico para a (da) sua filosofia, ou, em outras palavras, do emprego da História como ferramenta para pensar nosso tempo e nosso mundo presentes” (Prado Filho, 2013, p. 88), mobilizando o passado na construção das “histórias do presente”.

Para aprofundar essa leitura, é essencial considerar o escalonamento de tipos de acontecimentos diferentes, que, embora coexistam, possuem alcances, amplitudes cronológicas e capacidades distintas de produzir efeitos de poder. Veremos, a seguir, como crimes de violência doméstica divulgados pela mídia operam nesse escalonamento, exigindo que se saiba “[...] distinguir os acontecimentos, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem” para, então, “[...] reconstituir os fios que os ligam” (Foucault, 2025, p. 40-41) e compreender como se engendram uns aos outros sem forçar uma continuidade fictícia. Sob a ótica da descontinuidade, esses episódios deixam de ser meros registros lineares e passam a ser lidos como uma “[...] individualização de séries diferentes, que se justapõem, se sucedem, se sobrepõem, se entrecruzam, sem que se possa reduzi-las a um esquema linear” (Foucault, 2022, p. 10), que, em sua dispersão, permitem descrever o sistema que torna possível a emergência dos GR.

O primeiro caso emblemático é o da socialite mineira Ângela Maria Fernandes Diniz, assassinada com quatro tiros em 30 de dezembro de 1976, na casa da Praia dos Ossos, em Búzios, por seu namorado, o *playboy* paulista Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street. Conforme o Podcast *Praia dos Ossos* (Rádio Novelo), nos três anos transcorridos entre o crime e o julgamento, construiu-se uma narrativa controversa: apesar de ser o autor dos disparos, Doca foi progressivamente retratado como vítima, graças à tese da legítima defesa da honra, mobilizada por sua defesa à época. Esse caso foi julgado como homicídio e, na ausência de legislação específica para feminicídio àquele tempo, foi tipificado como homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, do Código Penal). Somente em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres (Brasil, 2023).

Desse modo, para que determinadas práticas sejam reconhecidas como crime, é imprescindível a existência de um ordenamento jurídico que as nomeie, as tipifique e as sancione. A violência, nesse sentido, só adquire estatuto de infração quando inscrita na lei,

o que evidencia a centralidade das normativas jurídicas na proteção das mulheres e na responsabilização dos agressores. Contudo, a emergência dessas leis não ocorre de modo imediato ou espontâneo, mas resulta de processos históricos marcados por disputas, convenções, proposições legislativas e debates públicos que definem quais condutas passam a integrar o campo do punível. De acordo com Foucault (2005), a própria noção de infração é condicionada pela existência de uma lei que reconheça e sancione a violência.

A consolidação dos debates brasileiros sobre violência contra a mulher não pode ser compreendida isoladamente, pois se insere em um movimento histórico mais amplo, protagonizado por lutas feministas no cenário internacional e impulsionado, especialmente, pelas agendas formuladas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Ao longo dos anos, organismos multilaterais passaram a desempenhar um papel decisivo na produção de marcos normativos que obrigaram os Estados a reconhecer a violência de gênero como questão pública e como violação de direitos humanos.

Nesse percurso, destaca-se a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, a chamada *Convenção de Belém do Pará*, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Esse documento (Brasil, 1996) constituiu um divisor de águas ao estabelecer parâmetros jurídicos e políticos que contribuíram diretamente na formulação de legislações e políticas públicas brasileiras, indicando que muitos dos avanços normativos nacionais são desdobramentos de processos transnacionais de reivindicação e proteção dos direitos das mulheres.

Contudo, mesmo antes da *Convenção de Belém do Pará*, diversas ações e debates internacionais já impulsionavam a agenda de direitos das mulheres. Em 1945, a I Assembleia-Geral da ONU, realizada em São Francisco (EUA), instituiu uma subcomissão dedicada à condição feminina em âmbito global. No ano seguinte, essa subcomissão deu origem à Comissão sobre a Condição da Mulher, um marco institucional que ampliou a visibilidade das desigualdades de gênero. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforçou, em seu Artigo 2º, o princípio de que todas as pessoas possuem direitos e liberdades iguais. Ao longo das décadas subsequentes, novas iniciativas consolidaram essa trajetória. Em 1963, a Assembleia-Geral da ONU conclamou os países-membros a elaborar um documento específico sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Em 1980, na Dinamarca, realizou-se a Conferência da Década da Mulher, acompanhada pelo Fórum de Organizações Não Governamentais, ambos focados na defesa da plena participação feminina nas esferas social, econômica e política. Em 1981, foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), consolidando obrigações internacionais nesse campo. Entre 1990 e 1995, a ONU implementou o Plano para a Mulher e Desenvolvimento, a primeira iniciativa a atribuir a cada país tarefas concretas para o alcance de metas comuns (Campos; Rodrigues, 2012).

Esses acontecimentos, tomados em sua dispersão, não constituem uma sucessão causal, mas uma regularidade histórica que funciona como condição de possibilidade para a emergência da violência contra a mulher como objeto de saber, intervenção jurídica e gestão política. Longe de fatos isolados ou de uma evolução linear, evidenciam uma estratégia metodológica que “[...] mostra mais dispersão e ruptura que a unidade dos discursos” (Prado Filho, 2013, p. 96), configurando uma bricolagem discursiva na qual o efeito de unidade é produzido por práticas e discursos de poder que conformam uma regularidade histórica e situam o crime analisado como efeito de uma rede histórica de práticas, discursos e dispositivos.

O segundo caso refere-se à Maria da Penha, farmacêutica bioquímica que sofreu agressões e ameaças durante seu relacionamento com Heredia Viveiros. Segundo Campos e Rodrigues (2012), ela temia pedir a separação, receando que a situação se agravasse ainda mais. Em 1983, o agressor atirou em suas costas, deixando-a paraplégica; duas semanas depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. Devido à morosidade da justiça, Maria da Penha peticionou, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) contra o Estado brasileiro por não cumprir os compromissos internacionais assumidos para os casos de violência contra a mulher. Consequentemente, o agressor foi preso somente em 2002. As discussões desse caso culminaram na criação da Lei nº 11.340, de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha foi alterada pela promulgação da Lei nº 13.984/2020, que modificou o Art. 22 para incluir duas novas medidas protetivas de urgência: (VI) o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (VII) o acompanhamento psicossocial do agressor, realizado por meio de atendimento individual e/ou em grupos de apoio (Brasil, 2020).

Posteriormente, a Lei nº 15.125/2012 incluiu o §5º no mesmo artigo, estabelecendo que, nos casos previstos, a medida protetiva poderá ser cumulada com a monitoração eletrônica do agressor, garantindo à vítima um dispositivo de segurança capaz de alertá-la sobre eventual aproximação (Brasil, 2012).

Não obstante, a criação das *Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor* (Brasil, 2008), pela Presidência da República e a Secretaria Públicas para Mulheres, insere-se no movimento mais amplo inaugurado pelo *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, lançado em agosto de 2007 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva como parte da Agenda Social do Governo Federal. Estruturado como um acordo federativo entre União, estados e municípios, o Pacto visava consolidar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da articulação de políticas públicas integradas em todo o território nacional.

Após quatro anos de sua implementação, durante a elaboração do Programa Plurianual (PPA) 2012-2015, no primeiro semestre do governo Dilma Rousseff, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR) realizou uma revisão crítica do Pacto, avaliando sua execução nas 27 unidades da federação. É nesse contexto que emergem as referidas Diretrizes, concebidas como resposta à necessidade de ir além da lógica exclusivamente punitiva. Sustentadas pela Lei Maria da Penha e pelas discussões propiciadas pelo Pacto, elas foram formuladas pela SPM após o *workshop* de 2008, com o objetivo de orientar práticas voltadas à reflexão sobre masculinidades, à desconstrução de estereótipos de gênero e à responsabilização educativa dos autores de violência.

Esse conjunto de modificações legislativas e diretrizes institucionais, tomado em sua dispersão, mostra uma regularidade histórica que desloca o enfrentamento da violência contra a mulher para além da racionalidade estritamente penal. Constitui-se, assim, um campo de governamentalidade no qual o autor de violência é produzido como objeto de saber e de intervenção, por meio de dispositivos que articulam controle, responsabilização e práticas de subjetivação, tornando historicamente possível o caso em análise.

Avançando no tempo, abordaremos, a seguir, alguns casos mais recentes de violência contra a mulher. Em 2023, a modelo e apresentadora Ana Hickmann foi agredida por seu então marido, Alexandre Correa. Em novembro de 2025, Laís Angeli Gamarra foi agredida pelo influenciador Thiago da Cruz Schultz, popularmente apelidado de “Calvo do Campari”. Inúmeros outros episódios de violência contra a mulher e de feminicídio poderiam ser mencionados, atravessando diferentes grupos sociais e evidenciando que a escolarização masculina, inclusive em nível superior, não constitui garantia contra a agressão. Tais ocorrências sublinham a persistência de estruturas patriarcais que sustentam esse grave problema social. Similarmente, seria possível resgatar diversas notícias sobre mulheres (como Anas, Marias, Cecílias) cujas identidades, muitas vezes, permanecem ocultas, reduzidas a notas que afirmam apenas que “uma mulher foi espancada” ou “assassinada pelo companheiro”, invisibilizando suas histórias e singularidades.

Milhares de mulheres continuam a sofrer diversas formas de violência, a exemplo dos casos abordados aqui de Ângela Diniz e Maria da Penha, episódios que deixaram marcas indelévels em suas vidas, em suas famílias e no tecido social mais amplo. Como afirma Foucault (2005, p. 81), “[...] o crime não é algo aparentado com o pecado e com a falta; é algo que danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade”.

Nessa perspectiva, a história crítica do presente nos impele a olhar para o passado, com o intuito de compreender a emergência dos GR de homens autores de violência contra a mulher. Dessa forma, esses grupos foram estrategicamente concebidos, com um tom pedagógico, para reduzir a reincidência dessa violência. Os GR operam em uma rede heterogênea de discursos, práticas, instituições, técnicas e saberes que produzem efeitos de verdade e governam condutas. A análise desloca o foco da essência do agressor para uma abordagem que “[...] descentra o sujeito e desloca o problema da autoria, mostrando a produção da subjetividade nos jogos de verdade do conhecimento” (Prado Filho, 2013, p. 96), compreendendo o homem autor de violência como “[...] efeito, não causa — ‘sujeitos’ no sentido forte do termo: sujeitos de enunciados” (Prado Filho, 2013, p. 96) produzidos por essa rede.

Para avançar na análise, torna-se necessário explicitar, a seguir, como esses grupos são estruturados, constituídos e quais são suas principais especificidades, uma vez que sua compreensão prévia é indispensável para situar o leitor no campo em que operam. Esses

grupos são regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e implementados por Tribunais de Justiça (TJ) em diversos estados. De acordo com Beiras, Martins e Hugill (2024), houve um aumento nos GR em todo o Brasil, em 2020 havia 312, passando para 498 em 2023, um acréscimo de 59,61%. Conforme a Cartilha de Orientações da Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná (FECCOMAR) (Orreda; Rosa, 2023) e a Recomendação nº 124/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o grupo deve ter no mínimo oito encontros, de duas horas, os participantes são homens encaminhados, pelo/a magistrado/a, para cumprimento de parte ou totalidade de sentença relativa ao processo de Violência Doméstica e Familiar. A cartilha ainda coloca que fica à critério da comarca a quantidade de participantes. No entanto, Beiras, Martins e Hugill (2023) afirmam que o número máximo deve ser de 20 homens, garantindo a possibilidades de expressão individual com um mínimo nível de aprofundamento.

Assim, o homem encaminhado ao grupo passa, primeiramente, por uma triagem com a equipe. Vale ressaltar que a temática dos encontros é pré-estabelecida, mas deve haver flexibilidade para abordar diferentes temáticas de acordo com a sua realidade e necessidade. Ao compreendermos previamente a constituição desses grupos, podemos, a seguir, deslocar o olhar para o quadro teórico discursivo foucaultiano, que fornecerá as ferramentas analíticas necessárias para interpretarmos os GR enquanto práticas governamentais que produzem sujeitos e regulam condutas. Nessa direção, interpretar os GR exige reconhecer que a análise arqueológica “[...] toma os saberes em sua positividade e não em sua cientificidade”, tratando os “[...] jogos de verdade como jogos de poder” (Prado Filho, 2013, p. 96). Desse modo, os GR deixam de ser vistos apenas como técnica educativa e passam a ser compreendidos como um “[...] tratamento histórico-político descontínuo e assistemático das práticas discursivas em nossas sociedades” (Prado Filho, 2023, p. 97).

3 DA GOVERNAMENTALIDADE

A emergência dos GR é analisada a partir do referencial foucaultiano, mobilizado como lente teórico-metodológica para a observação e problematização desses dispositivos, enquanto práticas atravessadas por relações de poder-saber e processos de subjetivação. Nesse ponto, torna-se essencial deslocar o olhar da descrição institucional dos GR para a inteligibilidade de como eles se tornam possíveis, operam e produzem efeitos de verdade no âmbito de uma prática discursiva.

Para Foucault (2022), a prática discursiva pode ser compreendida como o sistema de regras que estabelece os limites do que pode ser dito em determinado contexto histórico e social. Ela antecede a significação dos objetos, pois organiza os signos socialmente reconhecíveis e aceitáveis, constituindo-se, assim, em condição de possibilidade para a constituição de algo como objeto de discurso. Para além de sua função organizadora, a prática discursiva é também o conjunto de regras anônimas e materialmente delimitadas que viabilizam a produção, a reprodução e a repetição de enunciados na realidade concreta. Trata-se de uma articulação entre relações discursivas e não discursivas cuja convergência delimita os contornos de um discurso efetivamente em funcionamento. Dessa maneira, a prática discursiva não se limita a ser um acontecimento ou a estruturar o que se pode dizer, mas também regula os modos pelos quais os enunciados emergem, circulam e se estabilizam em formações discursivas específicas.

Diante disso, as práticas discursivas operam como uma maquinaria político-discursiva que orienta modos de perceber, interpretar e conduzir os sujeitos. Desse modo, os GR não podem ser reduzidos a políticas públicas, tendo em vista que fazem parte dos dispositivos de governamentalidade que estruturam formas específicas de intervenção e produção de condutas. Essa perspectiva converge com a formulação foucaultiana segundo a qual o “[...] Estado é uma prática. O Estado não pode ser dissociado do conjunto das práticas que fizeram efetivamente que ele se tornasse uma maneira de governar, uma maneira de agir, uma maneira também de se relacionar com o governo” (Foucault, 2008, p. 369).

A partir dessa compreensão do Estado como prática, torna-se possível aprofundar a análise deslocando o olhar para as condições históricas de possibilidade que permitiram a emergência dessa forma moderna de governar. Foucault (2008) indica que a governamentalidade se constitui como uma prática política calculada e refletida cuja matriz remonta à pastoral cristã. Nessa perspectiva, os Estudos Discursivos Foucaultianos demonstram que a pastoral cristã constitui uma matriz da governamentalidade moderna, o que permite compreender como certas formas de condução dos indivíduos antecedem e informam as tecnologias políticas contemporâneas. A pastoral introduz um tipo específico de relação de poder: o poder pastoral. Como observa Fernandes

(2012), o poder pastoral não opera pela lógica da hostilidade ou do castigo ao inimigo, mas pela condução dos indivíduos, orientando-os a agir adequadamente tanto consigo mesmos quanto com os outros, ou seja, promovendo o bem-estar próprio e alheio. Podemos inferir que, quando um homem pratica violência contra uma mulher, evidencia-se a ruptura dessa lógica pastoral, marcada pela incapacidade de cuidar de si e de zelar pelo outro, comprometendo o princípio que funda essa forma de condução dos sujeitos.

É primordial ressaltar que Foucault (2025 [1979]) em *Microfísica do Poder*, introduz a noção de governamentalidade ao examinar como os dispositivos de segurança conduzem a uma reflexão mais ampla sobre as formas de governo. Nesse percurso, o autor analisa a tríade *segurança – população – governo*, mostrando que o exercício do poder moderno não se reduz à soberania, mas envolve técnicas específicas de gestão dos indivíduos e das coletividades. Já no livro *Vigiar e Punir* (2018), o foco recai sobre os dispositivos disciplinares, imprescindíveis para a produção de corpos dóceis e úteis. Embora distintos em seu funcionamento, tanto os dispositivos disciplinares quanto os de segurança se inserem no processo de normatização, ainda que atuem segundo lógicas diferentes.

É relevante destacar que a disciplina não é excluída pela governamentalidade; ao contrário, permanece uma peça fundamental na administração das condutas. Contudo, o filósofo francês identifica o surgimento de uma nova tríade – soberania, população e governo – na qual os dispositivos de segurança assumem centralidade. Para operar plenamente, esses dispositivos dependem de uma noção moderna de liberdade, compreendida não como ausência de regulação, mas como uma condição estratégica que permite ao governo definir os limites entre o público e o privado, e entre o que compete ou não ao Estado, conforme Foucault (2025 [1979]).

Nesse sentido, nas relações afetivas, homens e mulheres dispõem de liberdade para organizar sua vida conjugal e familiar (âmbito privado). Contudo, essa liberdade encontra limites quando a violência se manifesta, momento em que o Estado aciona tanto dispositivos de segurança para proteger a mulher quanto dispositivos disciplinares¹ para responsabilizar o agressor. A atuação da Lei Maria da Penha evidencia como a governamentalidade opera ao demarcar a fronteira entre o que pode permanecer na esfera privada e o que deve ser regulado pelo poder público.

Nessa lógica, os dispositivos e a governamentalidade estão imbricados em um “[...] poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto” (Foucault, 2021a, p. 147). Ainda segundo o autor, esse conceito, diferentemente do poder soberano, opera por meio do “fazer viver ou deixar morrer”, gerindo e investindo na vida, estabelecendo “[...] séries de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população” (Foucault, 2021a, p. 152). Portanto, compreendemos que os GR operam como dispositivos biopolíticos de governamentalidade.

4 DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

Anteriormente, examinamos as condições históricas de possibilidade dos GR, a governamentalidade e o conjunto de leis que sustentou sua conformação. Agora, voltamos-nos à análise dos guias e manuais que orientam sua estrutura e funcionamento, instrumentos que buscam fomentar novas formas de conduta, produzindo subjetividades dissociadas do patriarcado e alinhadas a uma masculinidade não violenta. Para tanto, selecionamos a Diretriz para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores (2008), Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e uma cartilha (*Cartilha da Secretaria da Mulher do Rio de Janeiro*) e um manual (*Manual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*).

Utilizamos as ferramentas teóricas-metodológicas de Foucault (2022), assim, as séries enunciativas “[...] compostas para as análises não possuem linearidade alguma, mas regularidade entre os objetos de que falam, dos sujeitos que os enunciam, do suporte em que circulam e das relações que são estabelecidas entre esses agrupamentos” (Autor, 2017, p. 55). Diante disso, as séries enunciativas são:

¹ De acordo com Foucault (2025 [1979]), o dispositivo apresenta um caráter estratégico, emergindo em um determinado contexto histórico com a função de responder, de modo urgente, a uma demanda específica.

GR – a pedagogia como prática de poder, que analisa os GR como práticas de governo das condutas por meio de dispositivos jurídico-pedagógicos; e sujeito-agressor, que examina os processos discursivos de responsabilização e produção de subjetividades masculinas.

GR – a pedagogia como prática de poder:

- 1) o serviço tem um caráter **obrigatório e pedagógico** e não um caráter assistencial ou de ‘tratamento’ (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor. (Diretrizes, 2008, grifo nosso)
- 2) Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados que instituem e mantenham programas voltados à **reflexão** e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII da Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006). (Recomendação, grifo nosso).
- 3) O ponto fundamental é a compreensão acerca do caráter **educativo** e de reabilitação que o GRH promove. (Cartilha - RJ, p. 15, grifo nosso)
- 4) A prática dos grupos, no entanto, tem produzido algumas diretrizes importantes, como a afirmação de que os grupos não são apenas para intervenções psicoterapêuticas, mas têm também caráter **pedagógico**, que podem ser transformadores para quem participa (Manual DF, 2026, p. 36, grifos nossos).

Os enunciados acima representam a governamentalidade presente no discurso jurídico sobre os GRH. A partir da regularidade observada, foram divididos em dois blocos. O primeiro e o quarto enunciados reforçam o caráter educativo e pedagógico do sistema judiciário, deslocando explicitamente o tratamento da violência doméstica do campo estritamente penal para o campo da educação das condutas. Ambos os enunciados evidenciam a emergência de uma racionalidade governamental que investe na transformação subjetiva do agressor, produzindo-o como sujeito a ser conduzido, (re)orientado e permanentemente trabalhado. Desse modo, a gestão do sujeito-agressor opera por meio de um investimento minucioso na produção de novas subjetividades e na alteração de comportamentos.

Essa lógica alinha-se à formulação foucaultiana segundo a qual “[...] gerir a população significa gerir em sua profundidade, minuciosamente, no detalhe” (Foucault, 2025 [1979], p. 428), indicando que os dispositivos pedagógicos mobilizados pelos GR são parte fundamental dessa gestão fina e capilar das condutas. Em consonância com Larrosa (1994, p. 58) “[...] um dispositivo pedagógico será, então, qualquer lugar no qual se constitui ou se transforma a experiência de si. Qualquer lugar no qual se aprendem ou se modificam as relações que o sujeito estabelece consigo mesmo”. Podemos inferir que os GR operam como espaços de produção de subjetividades, nos quais os homens autores de violência são interpelados a reorganizar suas narrativas sobre si, seus afetos e suas práticas, segundo regimes de verdade legitimados pelas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Nesses espaços, o dispositivo atua no nível da experiência de si, reconfigurando práticas, afetos e discursos a partir de uma racionalidade que busca alinhar as condutas individuais a determinadas normas sociais e políticas de gênero, sob a promessa de transformação e responsabilização.

Nessa vertente, o sujeito-agressor é conduzido e objetivado pelo sistema jurídico, que o inscreve em uma rede de saberes e prática voltadas à identificação, classificação e intervenção sobre suas condutas. De acordo com Araújo (2001, p. 110) “[...] o sujeito é objetivado por práticas epistêmicas”, que por meio do efeito de regimes de verdade é tomado como um objeto de conhecimento e gestão. A autora ainda afirma que “[...] o saber tece relações com um certo tipo de poder, cujo produto mais nobre será o indivíduo normalizado” (Araújo, 2001, p. 110), permitindo compreender que a responsabilização jurídica ultrapassa o registro punitivo e se articula a uma racionalidade biopolítica de governo das populações. À vista disso, a normalização opera como tecnologia de poder voltada à fabricação de sujeitos governáveis, em articulação com estratégias mais amplas de gestão da vida.

O segundo bloco, composto pelos segundo e terceiro enunciados – “[...] recomendar aos Tribunais de Justiça que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização” e “[...] caráter educativo e de reabilitação que o GRH promove” – desloca o eixo da punição para o âmbito da gestão da conduta, inscrevendo o sujeito-agressor em um regime de intervenção contínua. Ao determinar a criação e manutenção de programas dessa natureza, o Estado aciona o que Foucault (2025 [1979]) denomina táticas

de governo, compondo, assim, um dispositivo voltado à produção de determinados efeitos de verdade sobre o sujeito-agressor: este deve ser identificado, encaminhado, sensibilizado e transformado.

Nesse movimento, evidencia-se uma redefinição do papel do Judiciário, que deixa de atuar exclusivamente como instância sancionadora para assumir a função de gestor de processos educativos e subjetivadores, em um funcionamento característico da governamentalidade moderna. Esse deslocamento do eixo punitivo para o campo da gestão das condutas inscreve-se em uma racionalidade própria da governamentalidade moderna, na qual a individualização dos sujeitos constitui condição central para o exercício do poder. Como assinala Prado Filho (2017, p. 316), “[...] a sociedade moderna é uma sociedade formada por indivíduos”, de modo que a objetivação dos sujeitos em nossa cultura se realiza pela aplicação de técnicas de individualização que regulam o exercício da própria individualidade. É nesse horizonte que os enunciados que compõem o segundo bloco, ao recomendarem a instituição e a manutenção de programas voltados à reflexão, à sensibilização e à reabilitação, atualizam uma modalidade específica de intervenção estatal, orientada menos pela sanção pontual e mais pela condução contínua das condutas. Assim, o judiciário passa a operar como instância de governo, articulando saberes jurídicos, pedagógicos e psicológicos² para produzir efeitos de verdade que constituem o sujeito-agressor como indivíduo a ser permanentemente acompanhado, educado e normalizado.

Perante o exposto, a segunda série enunciativa trata-se do sujeito-agressor em que, por meio da governamentalidade, procura conduzir condutas e produzir novas subjetividades não atreladas à violência contra a mulher. Vejamos a seguir:

- 5) o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a **conscientização dos agressores** sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida. (Diretrizes, 2008, p.2, grifo nosso)
- 6) I – foco em processos de **reflexão e responsabilização** dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher; (Recomendação, grifo nosso).
- 7) VI – promoção da **reflexão** sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a construção social da masculinidade; (Recomendação, grifo nosso)
- 8) Os Grupos Reflexivos com Homens proporcionam aos agressores a **revisão de suas ações**, a partir do enfoque transformador de gênero, contribuem diretamente para análises e manejos das emoções, rompendo com rígidas normas de gênero (a partir de profundas reflexões sobre a forma de ser homem, socialmente), revisa a forma de relacionar-se a partir de **releituras sobre as masculinidades** e proporciona **reabilitações** aos homens. (Cartilha - RJ, p. 14, grifo nosso)
- 9) Nos grupos com homens autores de violência, como veremos adiante, a direção afirma a necessidade de estimular **reflexões que desindividualizem o problema da violência**, fazendo com que os participantes conectem suas reações a tramas sociais mais amplas e passíveis de mudanças (Manual DF, 2026 p. 24, grifos nossos).

À guisa do referencial teórico-metodológico dos Estudos Discursivos Foucaultianos, a leitura dos enunciados apresentados permite compreender um conjunto de regularidades discursivas que constituem os chamados GR como um dispositivo estratégico de governo das condutas. Dessa forma, não se trata de meras orientações de caráter técnico ou pedagógico, mas de enunciados inscritos em uma formação discursiva específica, atravessada por relações de saber-poder que produzem determinados modos de subjetivação masculina.

Nos enunciados (5), (6), (7), (8) e (9), emergem as palavras “conscientização”, “responsabilização”, “reflexão” e “revisão”, todos referentes ao sujeito-agressor, assim, os substantivos utilizados mostram que o agressor necessita assumir a sua responsabilidade nos atos violentos cometidos contra a mulher e por meio desse dispositivo jurídico transformar a sua subjetividade longe da masculinidade violenta. A seguir, aprofundaremos nas análises.

² É importante frisar que há um trabalho de rede para colocar em prática o GR, assim, alguns saberes fazem parte desse processo, em especial, a área da psicologia. Nesse artigo, não aprofundaremos sobre o trabalho em rede de diferentes instâncias sobre esses grupos, ficando, assim, uma lacuna que poderá ser analisada em futuros trabalhos.

No enunciado (5), a violência de gênero é apresentada como “violação dos direitos humanos das mulheres”, deslocando-a do campo do conflito privado para o domínio público. Esse deslocamento é fundamental, pois, ao nomear a violência como violação de direitos, o discurso produz o agressor como sujeito de uma falta ética e jurídica, que deve ser conduzido a reconhecer-se como tal. Trata-se de uma tecnologia de poder que opera menos pela punição direta e mais pela internalização da norma, convocando o sujeito a assumir a verdade de si como agressor e, simultaneamente, como alguém passível de correção.

Essa produção do sujeito-agressor como portador de uma falta ética e jurídica inscreve-se no funcionamento histórico das práticas judiciais. Essas práticas são compreendidas por Foucault (2005, p. 11) como “[...] práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade”. Nesse contexto, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as judiciais, destacam-se como as mais importantes, tendo em vista o fato de essas práticas organizam os modos pelos quais o homem e a verdade se relacionam, o que nos conduz à produção de subjetividade e as formas de saber (Foucault, 2005). Essas práticas regulares, ainda que historicamente móveis, constituem tipos de subjetividade e formas de saber que orientam a maneira pela qual os indivíduos são levados a reconhecer-se como sujeitos responsáveis. Nesse sentido, os serviços de responsabilização e educação atualizam esse funcionamento ao deslocar o julgamento para dispositivos de intervenção contínua, nos quais o agressor é convocado a assumir a verdade de si, a narrar seus atos e a governar suas condutas.

O enunciado (6) reforça essa lógica ao estabelecer o “[...] foco em processos de reflexão e responsabilização”. Aqui, a reflexão aparece como um cuidado de si (*epiméleia heautoû*), Foucault (2006, p. 7) define esse cuidado como um exercício constante, com as palavras do filósofo, “[...] é preciso que te ocupes contigo mesmo, que não te esqueças de ti mesmo, que tenhas cuidado contigo mesmo”. Nessa mesma direção, Fernandes (2012, p. 79) afirma que “[...] esse cuidado constitui-se de regras voltadas para a condução de preceitos de moral, em princípio, exteriores aos sujeitos, mas que devem constituí-los por meio da produção da subjetividade”. Assim, a responsabilização não se torna somente um mecanismo jurídico, mas possui um viés de produção de subjetividade, pois se espera que o homem autor de violência se reconheça como agente do ato e incorpore uma narrativa sobre si que o alinhe às normas institucionais de gênero e não pratique mais a violência.

Nos enunciados (7) e (8), as expressões “[...] promoção da reflexão sobre as questões de gênero” e “[...] revisa a forma de relacionar-se a partir de releituras sobre as masculinidades e proporciona reabilitações aos homens” explicitam o estatuto epistemológico do discurso: gênero e masculinidade são tratados como objetos de saber, passíveis de análise, problematização e intervenção. Esse movimento inscreve os GR em uma matriz biopolítica, na medida em que a masculinidade deixa de ser compreendida como dado natural e passa a ser governada como construção histórica e social. Ao mesmo tempo, o sujeito-agressor é convidado a reconfigurar sua relação com a própria masculinidade, produzindo uma nova subjetividade.

Nessa perspectiva, Foucault (2006) apresenta o conceito de *gnôthi seautón* (“conhece-te a ti mesmo”), destacando inicialmente que ele está atrelado ao *epiméleia heautoû* (cuidado de si). Posteriormente, contudo, o autor reformula essa posição e ressalta que se trata de algo mais amplo do que uma simples relação de vínculo e subordinação, assumindo, assim, um papel essencial na constituição ética do sujeito (Foucault, 2006).

O filósofo (Foucault, 2006) destaca que a *epiméleia heautoû* deve ser compreendida como um princípio anterior e mais amplo em relação ao *gnôthi seautón*. Ao analisar a figura de Sócrates, evidencia que o cuidado de si opera como fundamento ético da existência, instaurando uma inquietação permanente que convoca o sujeito a vigiar e problematizar seu modo de viver. Nessa perspectiva, o cuidado de si não se apresenta como uma condição de possibilidade do autoconhecimento, sendo retomado posteriormente por tradições como o estoicismo, os cínicos e por autores como Epicteto, que reafirmam sua centralidade nas práticas éticas da Antiguidade (Foucault, 2006).

Nessa perspectiva, o sujeito-agressor é interpelado a conhecer a si mesmo (*gnôthi seautón*), sendo conduzido a uma releitura crítica acerca do que significa ser homem, a fim de reconfigurar suas formas de relação consigo e com os outros em direção a práticas sociais não violentas (Foucault, 2006). Nessa mesma perspectiva, os GR podem ser compreendidos como dispositivos contemporâneos que, em outro registro histórico e institucional, buscam reinscrever o princípio do cuidado de si. Ao promover práticas de reflexão sobre as próprias condutas, esses grupos visam produzir deslocamentos subjetivos que articulam o governo de si à vida em comum

e ao campo jurídico, visto que a autorregulação emerge como condição para o convívio social e para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Por fim, o enunciado (9) introduz um deslocamento significativo ao afirmar a necessidade de “[...] reflexões para desindividualizar o problema da violência”, conectando as ações dos participantes a tramas sociais mais amplas. Esse movimento discursivo jurídico retira a lógica estritamente individualizante da responsabilização e reinscreve a violência em um campo histórico e social. Contudo, essa desindividualização não elimina a responsabilização; ao contrário, ela a problematiza. O sujeito continua sendo interpelado a transformar-se, contudo, agora sob a justificativa de que suas ações são efeitos de uma estrutura social que necessita de modificações. A governamentalidade, portanto, possui um *modus operandi* sofisticado: ao reconhecer a dimensão estrutural da violência contra a mulher, legitima-se ainda mais sua intervenção sobre os sujeitos-agressores, em prol da transformação social.

Em conjunto, esses enunciados compõem um nó na rede discursiva a qual produz o homem autor de violência como sujeito governável, reflexivo e passível de reeducação. O objetivo da governamentalidade, nesse caso, não se restringe à contenção da violência, mas engendra formas de masculinidade socialmente legitimadas. De acordo com Foucault (2025 [1979]), é possível afirmar que estamos diante de um dispositivo que articula saberes (gênero, direitos humanos, psicologia), práticas (GR, cuidado de si, autorreflexão) e instituições (Estado, justiça, políticas públicas), visando conduzir as condutas e fabricar sujeitos ajustados a uma determinada normatividade sobre gênero, violência e cidadania.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos enunciados jurídicos e normativos que instituem os Grupos Reflexivos (denominados de GR ao longo do artigo) com homens autores de violência contra a mulher evidenciou sua inscrição em uma racionalidade específica de governo das condutas, inerente à governamentalidade moderna. Longe de ser uma resposta neutra ou meramente técnica ao fenômeno da violência de gênero, esse dispositivo emerge como efeito de um campo discursivo no qual se articulam saberes jurídicos, pedagógicos e morais, produzindo modos particulares de subjetivação do agressor.

Ao reconstruir as condições históricas de possibilidade desses grupos, demonstrou-se que sua institucionalização desloca o eixo da penalização estrita para uma gestão contínua, minuciosa e preventiva das condutas masculinas. Nesse movimento, o sujeito-agressor é objetivado por práticas judiciais que o constituem como alvo de responsabilização, reflexão e reeducação, instaurando processos de subjetivação orientados pela internalização da norma.

A análise discursiva salientou, ademais, que os GR operam como dispositivos estratégicos que produzem efeitos de governamentalidade ao reinscrever a violência no domínio do governo de si e dos outros. O funcionamento desses grupos revela um exercício de poder que se pauta menos na coerção direta e mais na incitação à reflexividade, pela pedagogização da experiência e pela produção de sujeitos governáveis, em consonância com uma racionalidade biopolítica voltada à gestão da vida coletiva.

Dessa forma, a hipótese inicialmente formulada é corroborada, visto que os GR se configuram como dispositivos de governamentalidade jurídica que, ao deslocarem a centralidade da punição para a gestão das condutas, produzem efeitos de objetivação e subjetivação do agressor. A emergência desses dispositivos constata, portanto, o entrelaçamento indissociável entre discurso, poder e subjetividade, reafirmando o papel central das práticas jurídicas na produção contemporânea de modos de ser, agir e governar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, I. L. *Foucault e a crítica do sujeito*. Curitiba: Editora UFPR, 2001.

BEIRAS, A.; MARTINS, D. F. W.; HUGILL, M. S. G. *Mapeamento Nacional GHAV 2023: relatório preliminar*. Florianópolis: Margens/UFSC; COCEVID, 2023. Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023-Relat%C3%B3rio-Preliminar.pdf>. Acesso em: 7 set. 2026.

BEIRAS, A.; MARTINS, D. F. W.; HUGILL, M. S. G. *Mapeamento nacional dos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres* 2023. Florianópolis: Margens/UFSC; COCEVID, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/mapeamento-nacional-ghav-2023.pdf>. Acesso em: 7 set. 2026.

BEIRAS, A. ; NASCIMENTO, M.; INCROCCI, C. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. *Saúde e Sociedade*, v. 28, n. 1, p. 262-274, 2019.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020*. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. *Diretrizes para implementação dos serviços de responsabilização e educação dos agressores*. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>. Acesso em: 7 set. 2026.

CAMPOS, A. H.; RODRIGUES, L. C. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2012.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). *Atlas da violência* 2025. Brasília, DF: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/12f49ebe-cb2f-4f86-bf95-c563bc29f920/content>. Acesso em: 7 set. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 7 set. 2026.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 9. ed. São Paulo: Paz e terra, 2021a.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 9. ed. São Paulo: Paz e terra, 2021b.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2025 [1979].

FOUCAULT, M. *Segurança, Território, População*: Curso dado no College de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HATJE, L. F.; MAGALHÃES, J. C.; RIBEIRO, P. R. C. A emergência dos grupos reflexivos de gênero para homens autores de violência: uma estratégia de governamentos. *Margens*: Revista Interdisciplinar, Pará, v. 16, n. 16, p. 23-46, jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/11081>. Acesso em: 07 set. 2026.

LARROSA, J. Tecnologias do eu e educação. In: SILVA, T. T. (org.). *O sujeito da educação*: estudos foucaultianos. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 35-86.

ORREDA, M. H.; ROSA, M. R. S. (org.). *Cartilha de orientações para os Conselhos da Comunidade*: organização de grupos reflexivos e responsabilizantes de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Curitiba: Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná (FECCOMPAR), 2023. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Cartilha-Reflexiva-EDERACAO-DOS-CONSELHOS-DA-COMUNIDADE-DO-ESTADO-DO-PARANA-COM-AJUSTES-3-1.pdf>. Acesso em: 7 set. 2026.

PRADO FILHO, K. A genealogia como método histórico de análise de práticas e relações de poder. *Revista de Ciências HUMANAS*, Florianópolis, v. 51, n. 2, p. 311-327, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2017v51n2p311>. Acesso em: 28 ago. 2026.

PRADO FILHO, K. Michel Foucault, Historiador do pensamento. In: MARQUES, W.; CONTI, M. A.; FERNANDES, C. (org.). *Michel Foucault e o discurso*: aportes teóricos e metodológicos. Uberlândia: EDUFU, 2013.

RÁDIO NOVELO. *Praia dos Ossos*. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2020. Podcast. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>. Acesso em: 7 set. 2026.

SAFFIOTI, H. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.



Recebido em 26/04/2026. Aceito em 29/09/2026.

Publicado em 15/10/2026.